



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 21/11/16

Elaque

Conceição de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Alvino Martins

para relatar.

Em 23/11/16

Spiral
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AO PROJETO DE LEI N°. 59, de 10 de novembro de 2016, que:

PROCESSO: 11829/2016

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 76/GG, o projeto de lei em epígrafe pretende *Instituir a semana estadual do hip-hop, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 12 de mês de novembro, e dá outras providências.*

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, ressalta-se que o Poder Executivo Estadual, através da secretaria de estado da Cultura poderá desenvolver ações de incentivo e apoio a cultura Hip-Hop, elaborando ampla programação na data estabelecida por lei.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, devemos avaliar se o Projeto de Lei está de acordo os art. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, por meio de parecer onde examinamos a sua constitucionalidade.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

No âmbito da iniciativa verificou-se que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 75 da Carta Estadual:



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à competência do Estado legislar sobre o tema, esta de acordo com o art. 24 da Constituição Federal que dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Também sendo competência comum dos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o art. 23, V da Constituição Federal, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A Carta Magna no seu art. 215 caput e § 2.º, afirma que o Estado deve garantir o acesso a cultura, bem como disporá sobre a fixação de datas comemorativas:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Portanto, o constituinte mostrou-se preocupado em garantir a todos os cidadãos brasileiros o efetivo exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e a liberdade das manifestações culturais.

A proposição segue todos os preceitos acima elencados, de modo que se reveste de extrema relevância pela promoção de liberdade de expressão de jovens através da dança e da música, como ferramenta de integração social e ressocialização.

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto Legislativo.



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 28 de novembro de 2016.


DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT
RELATOR

